PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NTLC

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD - PMS
060
Santarém-PA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO.

PARECER Nº: 35/2013- NTLC/PJM – STM, de 25/02/2013

Parecer Jurídico

A Secretaria Municipal de Administração, através do memo. N.º 097/2013 – SEMAD, encaminhou a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, especificamente ao Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC solicitação de análise e parecer jurídico em cumprimento ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 8.666/93. Junto ao memorando encaminhou a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e a Minuta do Contrato.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviços de consultoria especializada em direito público.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, II, da Lei de Licitações que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

> *Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que os integrantes da pessoa jurídica de direito privado SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS possuem notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria, e, consequentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Secretaria Municipal de Administração
061
Santarém-PA
SEMAD-PMS

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da Sociedade ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §1º do art. 25 da Lei em questão, *"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferior que o seus trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

> *"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".*

A propósito da abordagem *suso*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2° ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

> *"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".*

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *"implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis"*.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, pois muito embora SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES não tenha juntado documentos hábeis para tal comprovação, a própria ordenadora de

Secretaria Municipal de Administração
062
Santarém-PA
SMS-PMS
AD

despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade dos integrantes daquele escritório, uma vez que possui profissionais altamente habilitados, com experiência profissional de 25 (vinte e cinco) anos na elaboração de pareceres, acompanhamento de processos e sindicâncias, entre outros serviços especializados.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente a ordenadora de despesa encarregada do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser empresa de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada, sabendo o mesmo que, seu ato posteriormente passará pelo crivo do TCM – Tribunal de Contas do Município.

É o nosso Parecer. S.M.J.

Jefferson Lima Brito
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 4993